

INCIDÊNCIA DO PRESENTE TRABALHO

TOTAIS DO UNIVERSO (PA com parecer favorável)				
Acção	N.º de PA	Invest. Proposto	Invest. Elegível	Incentivo
3.2.1	9	840.987,00	831.290,71	498.773,93

Tendo-se verificado, em sede de controlo de qualidade prévio, a falta de enquadramento na Acção 3.2.1 de 2 PA do universo acima indicado, utilizando a metodologia definida para o controlo de qualidade sobre os Pedidos de Apoio apresentados aos 3ºs Concursos, procedeu-se ao controlo de todos os PA do universo considerado, com exceção de 2 PA cujos promotores apresentaram a respetiva desistência, após a decisão do Órgão de Gestão, nomeadamente (PA 188 – Banda Filarmónica Ilhense e PA 176 – Santa Casa da Misericórdia de Ansião):

AMOSTRA SELECCIONADA					
Acção	PA n.º	Designação	Invest. Proposto	Invest. Elegível	Incentivo
3.2.1	141	Município de Condeixa	67.143,14	63.213,00	37.927,80
3.2.1	142	Fábrica da Igreja Almagreira	200.000,00	200.000,00	120.000,00
3.2.1	147	Sociedade Filarmónica Loureçalense	19.341,26	18.584,17	11.150,50
3.2.1	163	Junta de Freguesia do Espinhal	46.010,00	41.000,00	24.600,00
3.2.1	165	Município de Pombal	199.652,96	199.652,96	119.791,78
3.2.1	166	Município de Pombal	188.600,00	188.600,00	113.160,00
3.2.1	182	Município de Ansião	50.254,00	50.254,00	30.152,40
			771.001,36	761.304,13	456.782,48

QUESTIONÁRIO

1. O enquadramento das operações e dos investimentos nos objetivos das Acções, constantes dos Regulamentos de Aplicação, dos avisos de abertura dos concursos e na ELD, está devidamente sustentado, por opinião fundamentada, nos respetivos pareceres dos técnicos analistas?

Parcialmente.

Relativamente ao **PA 141**, em que o Técnico Analista, conforme expresso no modelo de análise, enquadrou a respetiva operação na tipologia de “*Preservação do património rural construído*” prevista no Aviso de Abertura do concurso, por o investimento visar a recuperação das fachadas de um edifício seiscentista, e classificado como imóvel de Interesse Público, constatou-se que tal intervenção não se encontra incluída em nenhum Plano de Intervenção Integrado, pelo que, consequentemente, a operação não cumpre a condição de acesso constante da alínea d) do n.º 1 do Art.º 8º do Regulamento de Aplicação – “*Estarem incluídos num plano de intervenção*”

integrado, quando se trate de recuperação de telhados e fachadas de edifícios e construções de traça tradicional” – pois o documento apresentado pelo promotor para o efeito não consubstancia um Plano de Intervenção nos termos definidos. Por outro lado, embora se verifique que esta intervenção se encontra prevista no Plano Plurianual de Investimento do ano de 2012 do Município de Condeixa, a mesma encontra-se prevista na rubrica “*Reparação, Conservação e Beneficiação de Edifícios Municipais*”, indicando que podemos estar na presença de trabalhos de conservação de um edifício, onde funciona os serviços do município, sendo que essa tipologia de despesas não teria enquadramento à luz do regulamento da ação, uma vez que teria de estar inserida num plano de intervenção mais vasto. Motivos pelos quais se considerou que a referida operação não teria enquadramento na Ação 3.2.1. No decurso do presente controlo de qualidade, em 06/12/2013, o GAL veio apresentar um novo documento que é parte integrante do Plano Diretor Municipal de Condeixa-a-Nova que, segundo o mesmo, visa “*a inclusão dos elementos patrimoniais na consciência das populações...*” e “*pretende sistematizar de forma clara e eficaz os elementos marcantes do concelho de Condeixa*”, isto é, que se identifica os núcleos com elementos patrimoniais de interesse, bem como a classificar de um modo geral esse património em termos de grau de importância, uso atual e estado de conservação, indicando as linhas gerais a ter em atenção nas metodologias de reabilitação e recuperação do património, assim como o respetivo património a intervir, serão definidas num próximo Plano Diretor Municipal. Razão pela qual, consideramos que o parecer técnico do PA 141 deva ser revisto e melhorado, no sentido de dar a devida sustentabilidade ao projeto, para que o mesmo possa obter um parecer de “favorável”. Deve o documento “CÂMARA MUNICIPAL DE CONDEIXA-A-NOVA FACULDADE DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA - PLANO DIRECTOR MUNICIPAL DE CONDEIXA-A-NOVA ESTUDOS DE CARACTERIZAÇÃO DO PATRIMONIO, ser anexado ao dossier do projeto

Quanto ao **PA 142**, embora o TA não o refira no seu parecer, constata-se, quer pela natureza das respetivas despesas quer pelo objeto da operação, que a mesma se enquadra nos objetivos da Ação 3.2.1 e que se insere na tipologia de “*Preservação do património rural construído*”, conforme o promotor indica em sede de formulário de candidatura, uma vez que visa a preservação e reabilitação do edifício contíguo à Igreja de Almagreira – igreja que, ao contrário do espaço a intervir pela presente operação, foi sendo beneficiada por diversos restauros e reconstruções –, situado no Largo de S. Pedro objeto igualmente de requalificação por parte do Município de Pombal em 2010/2011, conforme documentação apresentada no decorrer do presente controlo de qualidade. Razão pela qual se considera que a respetiva operação cumpre a condição de acesso constante da alínea d) do n.º 1 do Art.º 8º do Regulamento de Aplicação – “*Estarem incluídos num plano de intervenção integrado, quando se trate de recuperação de telhados e fachadas de edifícios e construções de traça tradicional*” –, muito embora o TA indique, incorretamente, no Modelo de Análise que esta condição de acesso não se aplica ao PA em apreço. Assim, para complementar, é de recomendar a revisão de todos os pareceres sobre PA que visem a recuperação de telhados e fachadas de edifícios e/ou intervenções em construções de traça tradicional, no sentido de confirmarem o seu cumprimento quanto a esta condição de acesso e completarem os respetivos pareceres com tal informação. Relativamente a este PA, é ainda de referir que confirmámos a existência de declaração de interesse da Câmara Municipal de Pombal para a operação e, deste modo, consideramos que o PA cumpre o critério de elegibilidade constante da alínea d) do n.º 2 do Art.º 8º do Regulamento de Aplicação – “*Terem reconhecido interesse para as populações ou para a economia local*” – muito embora o respetivo documento não venha indicado na grelha de verificação dos critérios de elegibilidade.

No que respeita à Sociedade Filarmónica Loureçalense (**PA 147**), não é indicado pelo TA no respetivo Modelo de Análise do PA qual o enquadramento onde o mesmo se enquadra. Dado que a operação visa unicamente a “substituição do fardamento”, conforme designação do PA, por o mesmo se encontrar em declarado “*mau estado*”, temos de considerar que todo o investimento proposto é não elegível, uma vez que a substituição de equipamento não é elegível no âmbito do PRODER e tal investimento não consubstancia qualquer das despesas elegíveis enumeradas para a Ação 3.2.1 no Anexo II do Regulamento de Aplicação. Assim, não obstante reconhecemos a valia da Filarmónica, bem como a importância da preservação das suas raízes históricas, a missão nobre que persegue do ensino e divulgação da música, a contribuição para a tradições e a cultura local, ao ser actor nos eventos sociais locais, regionais, nacionais e mesmo representante cultural a nível internacional, a mera substituição dos fardamentos pouco ou nada contribui para a preservação e recuperação das práticas e tradições culturais – pois a banda filarmónica não vai deixar de existir por não se realizar a substituição dos fardamentos – e, assim, temos de considerar que a operação não vai ao encontro dos objetivos da Ação. Motivo

pelo qual, consideramos que as despesas de investimento propostas não são elegíveis e a operação não tem enquadramento na Ação (vide ponto 6), pelo que se recomenda que o parecer sobre o PA 147 seja alterado para “Não favorável”.

No caso do **PA 163**, face aos elementos apresentados, constata-se que o projeto da Junta de Freguesia do Espinhal, visando a reabilitação da Azenha da Pedra da Ferida, se enquadra na tipologia de “*Preservação do património rural construído*” – enquadramento também não indicado pelo TA no respetivo Modelo de Análise do PA – e que o promotor apresenta um documento onde indica – no âmbito de uma estratégia de desenvolvimento territorial – as várias intervenções que irão ser realizadas no território do Município de Penela, motivo pelo qual consideramos que a operação cumpre a condição de acesso constante da alínea d) do n.º 1 do Art.º 8º do Regulamento de Aplicação – “*Estarem incluídos num plano de intervenção integrado, quando se trate de recuperação de telhados e fachadas de edifícios e construções de traça tradicional*”. Quanto ao reconhecido interesse para as populações ou para a economia local da operação – condição de acesso constante da alínea b) do n.º 2 do Art.º 8º do Regulamento de Aplicação – verifica-se igualmente o cumprimento da condição de acesso por parte do PA 163, pois embora tal não seja referido pelo TA no Modelo de Análise, o facto do investimento proposto se encontrar previsto no Orçamento de Receita e Despesa para 2013 aprovado em Assembleia da Junta de Freguesia – única entidade que representa a população como um todo –, só por si já garante este critério de elegibilidade. Contudo, uma vez que a grelha de verificação dos critérios de elegibilidade não indica tal facto, para complementar, é de recomendar que os TA revejam todas as grelhas de verificação dos critérios de elegibilidade a fim de procederem à inclusão da indicação dos documentos de suporte ao cumprimento desta condição de acesso.

No que respeita ao **PA 165** promovido pelo Município de Pombal, embora o mesmo constitua uma candidatura à Ação 3.2.1 “Conservação e valorização do património rural”, constata-se que o âmbito da intervenção proposta é a criação de um “*311 – Alojamento turístico – Casas de campo – Turismo da natureza*” (conforme declarado pelo promotor em sede de formulário de candidatura), pois a operação proposta visa “*a recuperação e refuncionalização da Casa da Guarda Norte, ampliando o edifício e transformando-o num centro de revitalização do mundo rural enquanto fator de atratividade à visitação e apoio logístico a Atividades relacionadas com a natureza e a preservação da biodiversidade*”, nomeadamente através da *demolição de algumas divisões interiores de forma a potenciar a utilização do espaço e aumentar o nº de camas (todos os quartos passam a ter WC privativo e existe um quarto para pessoas com mobilidade condicionada)*. Por outro lado, as receitas previsionais da operação indicadas no formulário de candidatura advêm somente do aluguer de quartos, facto que indica que a atividade a desenvolver após a realização do investimento é tão-somente a atividade hoteleira. Ora, tal atividade em nada potencia a preservação e valorização do património rural, pelo menos de uma forma direta. Aliás, em sede de formulário de candidatura, é-nos dito que, *após a conclusão das obras, e o reconhecimento da Casa da Guarda Norte como empreendimento de Turismo Natureza, implementar-se-á o Plano de Promoção com a criação de Logo, site, material de merchandising, propostas de divulgação e promoção, de forma articulada com as entidades do sector turístico e a sua divulgação através de múltiplos canais de comunicação, implementar-se-á o Plano de animação e dinamização da Casa do Norte, envolvendo Atividades de carácter ambiental, tradicional e cultural e articulando com Atividades e festividades da região, a par de visitas organizadas ao território das Terras de Sicó*. Mais, não é apresentado qualquer Plano de Atividades demonstrativo que se pretenda desenvolver no local a intervencionar Atividades associadas à preservação e valorização da cultura local (caso se considerasse o PA enquadrado na tipologia de “*Refuncionalização de edifícios de traça tradicional para Atividades associadas à preservação e valorização da cultura local*”), nem tão-pouco essas Atividades são referenciadas em sede de formulário de candidatura. Razões pelas quais, consideramos que devem alterar o parecer sobre o PA 165 para “Não favorável” por falta de enquadramento do PA nas tipologias de investimento elegíveis.

De igual forma, quanto ao **PA 166** “Cantina Escolar da Guia”, apresentado pelo Município de Pombal à Ação 3.2.1 “Conservação e valorização do património rural”, na tipologia “*Refuncionalização de edifícios de traça tradicional para atividades associadas à preservação e valorização da cultura local*”, consideramos que o mesmo não reúne as condições de enquadramento da operação de acordo com a regulamentação, pelos seguintes motivos:

- Não estamos perante uma “refuncionalização” do património rural construído, uma vez que o edifício

construído em “1940” assumiu desde então a função de cantina escolar, sendo as instalações igualmente utilizadas para realização de reuniões de várias coletividades (que não têm sede social nesse local) e reuniões da Assembleia de freguesia;

- No plano de atividades e de utilização apresentado, a maioria das atividades que são identificadas não se integram na tipologia “Atividades associadas à preservação e valorização da cultura local”. As Atividades identificadas para a prossecução do projeto são:
 - ✓ Fornecimento de refeições população escolar;
 - ✓ Reuniões da junta e das coletividades (3 a 4 Ass. de freguesia por ano);
 - ✓ Utilização do espaço informático pela população; (Esta enquadra-se)
 - ✓ Convívio diário da população jovem e sénior;
 - ✓ E promoção da leitura da música e das artes (realização de eventos promovidos pela Junta e pelo Município, abarcando o Festival de Teatro, promoção da leitura, da musica e artes plásticas). (Esta enquadra-se)

Por outro lado, os investimentos propostos no **PA 166**, destinam-se à remoção da estrutura interior existente e à construção de uma nova cozinha, copa suja, copa limpa, despensa do dia, zona de frio, sala polivalente, instalações sanitárias, sala de entretenimento destinado às camadas mais jovens da população, zona informática, zona de circulação e um pequeno recreio/zona verde. Pelo que, só uma pequena parte desses investimentos poderão ser considerados como afetos a atividades associadas à preservação e valorização da cultura local, mas somente caso existisse uma agenda programada das atividades culturais relacionadas com a atividade “Promoção da leitura da música e das artes” e caso essa atividade não seja já realizada no edifício antes da intervenção proposta – caso em que não estaríamos perante uma refuncionalização. Motivos pelos quais, consideramos igualmente que devem alterar o parecer emitido sobre o PA 166 para “Não favorável” por falta de enquadramento do PA na Ação 3.2.1.

Por último, relativamente ao **PA 182**, embora se pudesse considerar que a operação se enquadra nos objetivos da Ação e que se insere na tipologia de “*Preservação e recuperação de práticas e tradições culturais*”, por a mesma visar a reconversão de uma antiga escola primária *de traça tradicional no sentido da adaptar a atividades sociais e culturais diversas onde se inclui o apoio a peregrinos da rota de Fátima, bem assim como dos caminhos de Santiago de Compostela* (excerto do Plano de Ação para a Estratégia de Inovação, Competitividade e Empreendedorismo do Município de Ansião) – também conforme documentação apresentada no decorrer deste controlo de qualidade – e, conseqüentemente, que a operação cumpre igualmente a condição de acesso constante da alínea d) do n.º 1 do Art.º 8º do Regulamento de Aplicação – “*Estarem incluídos num plano de intervenção integrado, quando se trate de recuperação de telhados e fachadas de edifícios e construções de traça tradicional*” –, quando vamos a verificar o cumprimento da condição de acesso constante da alínea b) do n.º 2 do Art.º 8º do Regulamento de Aplicação, deparamos com 2 questões:

- Embora o TA, como no PA 163, também não tenha verificado o cumprimento desta condição de acesso, nos termos do ponto 2.2.10 do “Documento de suporte à análise dos PA”, que determina que este critério de elegibilidade deverá ser verificado pela existência de declaração da autarquia local, ou outras entidades (neste caso, outras entidades), com competências nessas matérias, a manifestar esse interesse, pelo facto do investimento proposto se encontrar previsto nas GOP e no Plano Plurianual de Investimento para 2012 aprovado em Assembleia Municipal (entidade que representa a população como um todo), considera-se que o mesmo se encontra cumprido para o PA 182, embora a grelha de verificação dos critérios de elegibilidade não indique tal facto. Motivo pelo qual, é de recomendar que sejam solicitadas as referidas declarações para todos os PA do universo em apreço e que as grelhas de verificação dos critérios de elegibilidade sejam igualmente revistas para inclusão da indicação dos documentos de suporte ao cumprimento desta condição de acesso.
- A segunda questão, deve-se ao facto do investimento proposto se encontrar previsto nas GOP e no Plano Plurianual de Investimento para 2012, na rubrica “*Adaptação de escolas desactivadas para turismo “low-cost”*”, tal como se encontra referenciado na ata da reunião ordinária da Câmara Municipal de Ansião que aprova o programa de procedimento e respetivo caderno de encargos, e as receitas previstas para a

Atividade a desenvolver após o termo do investimento (e indicadas em sede de formulário de candidatura) terem origem na utilização do espaço para alojamento dos peregrinos e na venda de produtos. Facto que nada tem a ver com o “Plano de inventariação, valorização e divulgação do património” objeto do pedido de apoio apresentado – para além de que as Atividades a desenvolver pelo município, e indicadas no mesmo, são de cariz geral que pouco têm a ver com o investimento proposto. Assim, uma vez que a verdadeira finalidade da operação é a refuncionalização da antiga escola para Atividades de turismo “low-cost” em vez de *Atividades sociais e culturais diversas onde se inclui o apoio a peregrinos da rota de Fátima, bem assim como dos caminhos de Santiago de Compostela*, temos de considerar que o PA não tem enquadramento na Ação 3.2.1 (vide ponto 10).

Razão pela qual se recomenda que o parecer técnico sobre o PA 182 seja alterado para “Não favorável”.

Importa ainda referir que, também posteriormente, em 06/12/2013, face às conclusões preliminares deste CQ, o GAL veio apresentar um esclarecimento do promotor em que este indica que *“o “Low Cost” terá pouca expressão, porque foi pensado enquanto apoio aos eixos turísticos “Caminho de Santiago”, “Caminhos de Fátima” e “PROVERE Eixo da Romanização”, não assumindo por isso um peso expressivo na função de alojamento permanente”*. Ora, o que importa não é que o investimento não terá um peso expressivo na função de alojamento permanente da região, mas o facto das despesas de investimento propostas visarem unicamente a refuncionalização de uma antiga escola com vista a dota-la das condições necessárias para prestar um serviço de alojamento remunerado. Tanto assim é, que o promotor não veio alterar as receitas que previu em sede de formulário de candidatura, para a Atividade a desenvolver após a conclusão do investimento. E é esse facto que retira o enquadramento da operação proposta na Ação 3.2.1 e que nos leva a mantermos a nossa recomendação para que o parecer técnico sobre o PA 182 seja alterado para “Não favorável”.

É ainda de referir que ressalta dos modelos de análise apresentados que os TA, de uma maneira geral, não incluem qualquer parecer técnico/análise no sentido de avaliar se as despesas e as operações estão devidamente enquadradas nos objetivos traçados para a Ação 3.2.1 *“Conservação e valorização do património rural”* que estão enunciados no Art.º 2.º do Regulamento de Aplicação, os quais são designadamente: *“a) Valorizar o património Rural na óptica do interesse coletivo, enquanto fator de identidade e de atratividade do território, tornando-o acessível à comunidade, no âmbito de uma estratégia de desenvolvimento (ELD) no caso da Ação 321”*. Assim como nada é referido sobre em que medida as operações estão em concordância com os objetivos específicos da ELD. Assim, para completar, é de recomendar que o GAL desenvolva um Modelo de Análise onde o TA demonstre que analisou adequadamente os Pedidos de Apoio no que respeita ao seu enquadramento nos objetivos da Ação PRODER bem como na ELD.

2. O cumprimento das condições de elegibilidade dos beneficiários e da operação verificadas por controlo documental está devidamente evidenciado no modelo de análise (e com a indicação dos corretos documentos de suporte)?

Não, uma vez que, conforme referido no ponto anterior, constata-se que embora os modelos de análise incluam uma lista de verificação sobre as condições de elegibilidade do beneficiário (ponto 4 do MA) e das condições de elegibilidade da operação (ponto 5 do MA) as mesmas são na maioria dos casos respondidas de forma indicativa, isto é, somente é indicado que as condições de elegibilidade, ou não são aplicáveis, ou estão cumpridas sem evidenciar os respetivos e corretos documentos de suporte para tal opinião e/ou as devidas condicionantes.

Por exemplo no MA do PA 147, pode-se verificar no ponto 4 – Critérios de elegibilidade do beneficiário sobre o critério *“possuírem no caso das associações de direito privado sem fins lucrativos, uma situação económico-financeira equilibrada, medida através da situação líquida positiva, comprovada através do balanço referente ao final do exercício anterior ao da data da candidatura”* – embora a verificação seja “sim” a coluna “observações” nada refere sobre o documento que suporta tal parecer. Ou quando existem comentários estes não são coerentes: por exemplo, o critério incluído no ponto 5 do MA *“apresentem sustentabilidade económico financeira adequada à operação para o período de três anos após o seu termo, quando aplicável”*, no PA 147 o TA assinalou “sim” e

na coluna observações refere “Relatório e Contas 2010/2012”. Ora este relatório refere-se aos exercícios passados quando o critério visa avaliar a capacidade futura.

Motivo pelo qual, para complementar, se recomenda que os Técnicos procedam à devida revisão de todos os pareceres sobre os PA em apreço, de forma a completar os mesmos com a informação em falta – indicação dos corretos documento de suporte e/ou consequentes condicionantes à verificação do cumprimento dos respetivos critérios de elegibilidade.

3. O cumprimento das condições legais necessárias ao exercício da respetiva Atividade, nomeadamente o possuírem a situação regularizada em matéria de licenciamento (no caso da Atividade objeto da operação já existir ou o investimento a realizar ter implicações na Atividade que o promotor vem desenvolvendo à data da candidatura), foi devidamente verificado?

Não verificado por não ser aplicável aos PA em apreço.

4. Foi devidamente verificado e acautelado o cumprimento da condição de elegibilidade dos beneficiários, destes, com exceção das autarquias e das IPSS ou instituições legalmente equiparadas, possuírem uma situação económica e financeira equilibrada, com uma autonomia financeira (AF) pré-projecto de 15%, devendo os indicadores pré-projecto ter por base o exercício anterior ao do ano da apresentação do pedido de apoio?

Parcialmente, uma vez que este critério de elegibilidade foi acautelado para o PA 142 pela verificação do saldo bancário do promotor junto ao Crédito Agrícola à data de 30/05/2012 (data anterior à candidatura) – onde consta um saldo de € 60.968,96. E, no caso do PA 147 “Sociedade Filarmónica Louriçalense”, pela verificação de que as receitas dos exercícios de 2010 e 2011 indicadas no formulário de candidatura são superiores às despesas dos mesmos exercícios também indicadas no formulário de candidatura. Contudo, nos termos do “documento de suporte à análise dos PA” esta condição de acesso deverá ser verificada pelo último relatório e contas aprovado (documento que não nos foi apresentado), motivo pelo qual é de recomendar, para complementar, que esta condição de acesso seja sempre verificada nos exatos termos definidos no “documento de suporte à análise dos PA”.

Este critério não é aplicável aos PA 141, 163, 165, 166 e 182, dada a tipologia de beneficiários – autarquias.

5. O carácter razoável dos custos de investimento propostos foi devidamente avaliado nos termos da alínea d) do art.º 24º do Regulamento (UE) N.º 65/2011, da Comissão, de 27 de Janeiro de 2011?

Relativamente aos PA 142 e 147, não foi apresentada qualquer evidência de que o GAL solicita 3 orçamentos para todas as despesas de investimento, em conformidade com o definido no ponto 2.2.2.1 do “Documento de Suporte à Análise da Candidatura” sobre a razoabilidade de custos, onde se aconselha na ausência de tabelas de referência para atender a este requisito comunitário, que este seja cumprido “*através da solicitação, em sede de análise do PA, aos respetivos Promotores, de propostas (orçamentos) alternativas no número mínimo de três.*” Muito embora, no caso do PA 142, se constate que o promotor apresentou três orçamentos para a rubrica de obras e que optou pela proposta de valor mais baixo. Contudo, relativamente à outra rubrica que compõe o investimento proposto – de projetos – não nos foi apresentado qualquer orçamento e o parecer do Técnico Analista é omissivo relativamente à forma como verificou o seu carácter razoável. Assim, conforme definido no “documento de suporte à análise dos pedidos de apoio”, é de recomendar, para além de serem solicitados a todos os promotores, não obrigados ao cumprimento das regras em matéria de mercados públicos, a apresentação de propostas (orçamentos) alternativas em número mínimo de três para todas as rubricas do investimento proposto, sem

exceção (podendo, posteriormente à análise dos referidos orçamentos, serem aplicados os custos de referência comumente aceites, como é o caso específico das tabelas que tenham por base os preços de construção da habitação, por metro quadrado, definidos pela Portaria 424/2012, de 28 de dezembro, e respetivas atualizações, para o caso das despesas de construção), que caso as referidas propostas não sejam apresentadas em número mínimo de 3, os Técnicos Analistas completem os seus pareceres sobre as razões da inexistência das mesmas e/ou sobre os motivos porque não foi escolhida a proposta de valor mais baixo, bem como sobre os procedimentos que desenvolveram com vista à aferir da razoabilidade dos custos de investimento propostos nos termos da alínea d) do art.º 24º do Regulamento (UE) N.º 65/2011, da Comissão, de 27 de Janeiro de 2011.

Quanto aos promotores obrigados ao cumprimento do Código da Contratação Pública, nomeadamente os **PA 141, 163, 165, 166 e 182**, pelos Modelos de Análise apresentados, constata-se que não existe qualquer evidência de que os TA tenham verificado o carácter razoável dos custos de investimento propostos, uma vez que só existe um orçamento/estimativa para cada despesa proposta e não consta da lista de condicionantes relevantes dos PA a condicionante aos primeiros Pedidos de Pagamento de *apresentação de procedimento concursal ou de ajuste directo com três propostas alternativas de operadores económicos diferentes*, conforme definido no “documento de suporte à análise dos PA” e na “Nota informativa relativa às regras da contratação pública” emitida pelo IFAP. Motivo pelo qual recomendamos que a mesma seja adicionada à lista de condicionantes relevantes constante dos Modelos de Análise dos PA em apreço, e nos exactos termos definidos –“apresentação de procedimento concursal ou de ajuste directo com o convite a no mínimo três entidades” –, bem como em todos os PA nas mesmas condições, e nesses termos comunicada aos respetivos promotores.

A fim de dar cumprimento ao referido requisito comunitário, recomenda-se ainda que o GAL proceda da seguinte forma:

- i) Elabore um mapa demonstrativo, integrado no modelo de análise, onde o TA demonstre que analisou cada um dos investimentos propostos com base em 3 propostas/orçamentos apresentados pelo promotor, e lhe permita avaliar a razoabilidade dos custos, garantindo que a despesa aprovada corresponde ao preço mais baixo, e onde deverá também refletir outras limitações da análise, designadamente, os valores das tabelas de preços que eventualmente o GAL tenha aprovado e publicado nos Avisos de Abertura.
- ii) Nesse mapa o TA deve ainda referir qual o montante do investimento efetivamente aprovados como despesa elegível uma vez que os modelos de análise apresentados são omissos quanto aos valores propostos pelo promotor e aos valores que estão a ser aprovados na sequência da análise da candidatura.

6. A elegibilidade das despesas de investimento foi devidamente verificada, bem como a não elegibilidade de todas as despesas de investimento assim consideradas em sede de análise encontra-se devidamente fundamentada pelo técnico analista?

Não existem evidências, relativamente aos PA em apreço, que permitam assegurar o cumprimento deste requisito. O Modelo de análise omite qualquer parecer sobre a elegibilidade das despesas do investimento propostas no Formulário de Candidatura. O que consta no Modelo de análise (Ponto 5 – Critérios de elegibilidade da operação) é apenas a “*verificação de que são elegíveis as despesas das operações anteriores ao pedido de apoio quando efetuadas após a data de encerramento do último concurso ou do último período de apresentação dos pedidos de apoio a que respeitem, desde que as respetivas operações não estejam concluídas antes da aprovação dos pedidos de apoio*”, o que não representa uma análise completa além da inexistência de qualquer comentário.

Assim, o Técnico Analista deve proceder à verificação da elegibilidade de cada uma das despesas de investimento propostas em sede de candidatura, nos termos do Regulamento de Aplicação e do “Documento de Suporte à Análise da Candidatura”, designadamente, o ponto 2.2.2.2 Elegibilidade das despesas, e evidenciar tal procedimento no Modelo de Análise, utilizando para o efeito o Mapa que se propôs no ponto anterior.

Assim, com a ressalva da questão da elegibilidade da aquisição dos fardamento propostos no **PA 147**, bem como das despesas propostas no **PA 165** e com mobiliário no **PA 182**, por estas não terem qualquer relevância para as

Atividades a desenvolver no âmbito do “Plano de inventariação, valorização e divulgação do património objeto do pedido de apoio” apresentado (vide ponto 1), verificámos que os Técnicos Analistas, na análise da elegibilidade das despesas de investimento propostas nos PA selecionados, somente consideraram elegíveis as despesas efetivamente elegíveis nos termos dos Regulamentos de Aplicação e dos Avisos para apresentação dos Pedidos de Apoio.

Contudo, para complementar, recomenda-se ainda que, os TA evidenciem na análise de que procederam à verificação, para cada uma das despesas propostas, da não existência de despesas que, embora elegíveis nos termos dos Regulamentos, não se enquadrem na operação proposta por não contribuírem para os fins do investimento proposto.

7. Foi devidamente verificado o cumprimento da condição de elegibilidade das operações, destas apresentarem um custo total elegível dos investimentos propostos, e apurado na análise do respetivo pedido de apoio (ponto anterior), dentro dos limites definidos?

Sim, uma vez que nem os PA em apreço, nem nenhum dos restantes PA do universo considerado, apresenta um Investimento Total Elegível apurado em sede análise, após aplicação dos limites definidos para cada despesa, que ultrapasse os limites definidos nos Regulamentos de Aplicação.

8. Foi verificado se as fontes de financiamento de capital alheio ou de autofinanciamento estão devidamente asseguradas (ou impostas condicionantes com vista a assegurar as mesmas)?

No **PA 142**, em que a componente privada do investimento proposto é de € 80.000,00, e embora o Técnico Analista tenha verificado que o promotor à data de 30/05/2012 possuía um saldo bancário junto do Crédito Agrícola de € 60.968,96 – para aferir do cumprimento da condição de elegibilidade apreciado no ponto 4 –, pelo respetivo Modelo de Análise apresentado constata-se que nada é dito sobre a verba em falta para cobrir a totalidade da componente privada do investimento proposto. Assim, é de recomendar que o respetivo parecer seja completado com opinião fundamentada sobre se as fontes de financiamento da totalidade da componente privada do investimento estão asseguradas (coerência financeira do PA), conforme definido no “documento de suporte à análise dos PA” – tanto mais que o promotor em sede de candidatura nem sequer as indica (uma vez que não preencheu a parte C do formulário de candidatura) –, bem como todos os restantes pareceres sobre os PA do universo em apreço em que esteja também em falta a referida opinião fundamentada.

Quanto ao **PA 147**, em que a componente privada do investimento proposto é de € 8.190,00, pode-se constar através dos documentos enviados, da existência de Ata de reunião dos corpos sociais da Sociedade Filarmónica Louriçalense onde se autoriza o presidente da direção a apresentar candidatura ao apoio do PRODER, mas que é omissa quanto à questão do financiamento. Motivo pelo qual, para complementar, é igualmente de recomendar que, nestes casos, os TA verifiquem sempre a existência de fontes de financiamento para a totalidade da componente privada dos investimentos, conforme indicado no “Documento de suporte à análise dos PA”.

Por último, relativamente aos **PA 141, 163, 165 e 182**, apresentados por autarquias, embora os respetivos documentos não venham indicados nas respetivas grelhas de verificação dos critérios de elegibilidade (vide ponto 2), verificámos a existência de GOP ou Planos Plurianuais de Investimento onde estão previstos os respetivos investimentos, muito embora, na maior parte das vezes, por valores inferiores à totalidade dos investimentos propostos. Razão pela qual, é de recomendar que, no caso do PA 163, seja solicitado à Junta de Freguesia do Espinhal declaração a comprometer-se a inscrever a operação pela totalidade do investimento proposto na próxima revisão orçamental e adicionada à Lista de Condicionantes relevantes do PA a condicionante ao primeiro pagamento da efetiva inscrição pela totalidade do investimento proposto na próxima revisão orçamental, conforme definido no “documento de suporte à análise dos PA”.

9. No caso dos PA apresentados à Medida 3.1, o técnico analista pronunciou-se sobre a razoabilidade dos pressupostos apresentados nos PA, com vista à verificação da condição de elegibilidade da operação – existência de mercado para os bens e serviços resultantes do investimento?

Não aplicável dada a tipologia dos projetos em apreço – Ação 3.2.1.

10. A condição de elegibilidade da operação das demonstrações financeiras previsionais constantes do formulário de candidatura (com os acréscimos/decréscimos de proveitos e custos de exploração decorrentes do investimento, quando se trate de candidaturas à 3.1, ou com a globalidade da estrutura de custos e proveitos das Atividades a desenvolver no âmbito da operação, quando se trate de candidaturas à 3.2) apresentarem coerência técnica, económica e financeira foi devidamente verificada?

Relativamente aos PA que tem obrigatoriamente de apresentar um “Plano de inventariação, valorização e divulgação do património objeto do pedido de apoio” ou um “Plano de Atividades” (PA 147, 165, 166 e 182), embora sem enquadramento na Ação 3.2.1, constata-se, por exemplo no caso do PA 182, que as Atividades inerentes ao mesmo, e indicadas pelo promotor, nada tem a ver com as demonstrações financeiras previsionais constantes do respetivo formulário de candidatura – pois as Atividades previstas no mesmo nada têm a ver com as receitas indicadas em sede de formulário para a utilização do espaço –, bem como que o Técnico Analistas não se pronunciou em parte alguma do seu parecer sobre este critério de elegibilidade.

Motivo pelo qual, para complementar, é de recomendar que os TA emitam opinião fundamentada sobre a razoabilidade e coerência das estruturas de receitas e custos apresentadas nas demonstrações financeiras previsionais dos PA do universo considerado em que as mesmas se apliquem com as respetivos Atividades propostas, e que só após, se for caso disso, terem procedido às correções que julguem necessárias nas demonstrações financeira previsionais apresentadas pelos promotores, procedam à verificação da sustentabilidade das operações.

Não aplicável aos PA 141, 142 e 163 por os mesmos se proporem enquadrar-se na tipologia “*Preservação do património rural construído*”.

11. No caso dos PA apresentados à Medida 3.1, a condição de elegibilidade da operação, de a mesma apresentar viabilidade económico-financeira, medida através do valor atualizado líquido (VAL), tendo a atualização como referência a taxa de refinanciamento (REFI) do banco central Europeu, em vigor à data da apresentação do pedido de apoio, foi devidamente verificada?

Não aplicável dada a tipologia dos projetos em apreço – Ação 3.2.1.

12. No caso dos PA apresentados à Medida 3.2, a condição de elegibilidade da operação, desta apresentar sustentabilidade económico-financeira adequada à operação para o período de 3 anos após o seu termo, quando aplicável, foi devidamente verificada?

Relativamente aos PA 147, 165, 166 e 182 (todos sem enquadramento na Ação 3.2.1), com as ressalvas do indicado no ponto 10, motivadas por uma insuficiente análise da coerência técnica, económica e financeira das demonstrações financeiras previsionais apresentadas pelo promotor (nomeadamente quanto às receitas previstas), pensamos que este critério de elegibilidade é devidamente acautelado, de acordo com o “documento de suporte à

análise dos PA”.

Critério não aplicável aos PA 141, 142 e 163 por os mesmos se proporem enquadrar-se na tipologia “Preservação do património rural construído”.

13. O cumprimento das disposições legais aplicáveis aos investimentos propostos, designadamente em matéria de licenciamento, foi devidamente verificado?

No PA 142, o Técnico Analista considerou no Modelo de Análise que esta condição de acesso não tinha aplicação ao PA, contudo verifica-se que tem e que o promotor apresenta a respetiva licença de obras. Motivo pelo qual se recomenda que o TA corrija o respetivo Modelo de Análise neste ponto e que os restantes PA do universo considerado em que esta condição de acesso se aplique fiquem os 1º Pedidos de Pagamento, onde sejam apresentadas despesas de construção, condicionados à apresentação de licença de obra.

Critério não aplicável para os restantes PA dado o investimento do PA 147 ser só fardamentos e os restantes PA ser promovidos por autarquias.

14. As notas/pontuações atribuídas aos fatores/subfatores de avaliação que compõem a VGO estão devidamente fundamentadas de forma a possibilitar a sua reconstrução a todo o momento?

Pelos Modelos de Análise dos PA em apreço e comparação com as respetivas grelhas de pontuação, constata-se que não existe qualquer fundamentação das notas/pontuações atribuídas aos fatores/subfatores de avaliação que compõem as respetivas VGO. Assim, dado que a aplicação das grelhas de pontuação é, em nossa opinião, extremamente subjetiva, para completar é de recomendar que as mesmas sejam revistas com vista a retirar ou diminuir significativamente o seu carácter subjetivo.

15. Do parecer do técnico analista/modelo de análise consta lista de todas as condicionantes relevantes dos PA?

Não, uma vez que a única condicionante inscrita no MA refere apenas Declarações de não dívida às finanças e segurança social ou “situação regularizada perante a Segurança social e Administração Fiscal. Assim, deverão ser tidas em conta as condicionantes referidas nos pontos 5, 8 e 13.

CONCLUSÕES

Resultado da Análise	Consequência
<input type="checkbox"/> Procedimentos Conformes	Enviar universo de PA para decisão por parte do O.G. e posterior validação orçamental da A.G.
<input type="checkbox"/> Procedimentos Não Conformes	Proceder à reanálise de todos os PA para que será efetuado novo follow-up por parte do STA
<input checked="" type="checkbox"/> Procedimentos Insuficientes	Replicar as recomendações abaixo nos PA verificados, bem no restante Universo, e comunicação ao STA das ações corretivas e/ou de melhoria subsequentemente realizadas

Parecer/Recomendações

Tendo em conta o âmbito do presente Controlo de Qualidade e pela análise dos elementos que nos foram apresentados relativamente aos PA selecionados, verifica-se que os procedimentos de análise são insuficientes face às regras de análise instituídas no “documento de suporte à análise dos PA”. Resultando mesmo em análises em que os PA 147, 165, 166 e 182 obtiveram parecer favorável sem terem enquadramento nas tipologias de investimento previstas para a Ação 3.2.1 no Regulamento de Aplicação (vide ponto 1).

Motivo pelo qual somos da opinião de que o GAL deve proceder de imediato à revisão de todas as análises e pareceres dos PA em apreço nos exatos termos recomendados, nomeadamente no ponto 1 para o caso dos PA 141, 147, 165, 166 e 182, e nos pontos 5, 8 e 13 para o caso dos PA 142 e 163. E só após comunicação ao STA das ações corretivas subsequentemente realizadas é que os PA 141, 142 e 163 poderão ser enviados para validação orçamental da A.G.

Contudo, para completar chamamos ainda à atenção para as recomendações constantes dos pontos 1, 2, 4, 6, 8, 10 e 14.

Os Técnicos do STA

António Morais

Paulo Gonçalves

Sílvia Diogo

Revisto por: Sílvia Diogo